



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000425861

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2085601-66.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é paciente JOSE ADRIANO DE SOUSA e Impetrante JOSE RAFAEL RAMOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o pedido. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), EUVALDO CHAIB E CAMILO LÉLLIS.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

FÁTIMA VILAS BOAS CRUZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Habeas Corpus Criminal nº 2085601-66.2025.8.26.0000

Impetrante: José Rafael Ramos

Paciente: José Adriano de Sousa

Impetrada: MM. Juiz da Vara Regional Oeste de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher - Foro XV – Butantã-SP

Voto nº 7258

J.V.

Habeas Corpus— Maus Tratos no âmbito da violência doméstica - Prisão preventiva — Pleito de concessão de liberdade provisória — Perda do objeto — Superveniência de decisão que deferiu a liberdade provisória em favor do paciente, determinando a expedição de alvará de soltura — Impetração Prejudicada.

Vistos.

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado pelo Dr. José Rafael Ramos, advogado, em favor do paciente **José Adriano de Sousa**, visando pôr fim a constrangimento ilegal tipo por imposto pelo MM. Juiz de Direito da Vara Regional Oeste da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher -XV da Comarca de Butantã/SP, que na decisão proferida nos autos originários nº 1506182-49.2025.8.26.0228, decretou a prisão preventiva do acusado.

O impetrante sustenta, em suma, que a decisão proferida pelo juízo *a quo* caracteriza constrangimento ilegal, pois a

fundamentação foi inidônea, porque o crime não foi praticado com emprego de violência ou grave ameaça.

Alega a defesa que não se encontram presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal autorizadores da decretação da prisão cautelar, visto que as condições pessoais do indiciado deveriam ter sido valoradas, pois é réu primário, sem antecedentes criminais e possui residência fixa no distrito da culpa. A ressaltar que a sua filha e irmã dependem financeiramente do paciente.

Alega ainda, que foi protocolado pedido de liberdade provisória em 10/03/2025, estando há 20 dias sem nenhuma decisão.

Requer seja revogada a prisão cautelar e concedida a liberdade provisória, subsidiariamente a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, uma vez que presentes o “*fumus boni iuris*” e o “*periculum in mora*”.

Pela decisão proferida a fls. 30/39, a liminar pleiteada foi indeferida.

A douta Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se

no sentido de ser denegada a ordem. (Fls. 46/50).

É o relatório.

Em consulta ao andamento da ação penal em primeiro grau (autos n. 1506182-49.2025.8.26.0228, em curso na Vara Reg. Oeste de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher- Foro Regional XV – Butantã/SP) verificou-se pelo SAJ que, no dia **10/04/2025**, foi concedida liberdade nos seguintes termos: “...*Tratando-se de espécie de medida cautelar, a prisão preventiva é regida pela cláusula rebus sic stantibus. Por tal motivo, sua manutenção está condicionada à permanência das circunstâncias que determinaram sua aplicação. Eventual alteração do quadro analisado pode determinar a substituição ou até mesmo a revogação da medida. Importa recordar, ainda, que a prisão processual deve se pautar pelo princípio da homogeneidade. Nesse sentido, o réu responde à acusação de suposta prática de crime previsto no artigo 136, § 3º do Código Penal, cuja pena é de detenção, de dois meses a um ano, ou multa. Além disso, o acusado é primário, de sorte que é provável que eventual condenação à pena privativa de liberdade determine o cumprimento em regime inicial mais brando que àquele em que se dá a custódia cautelar. De mais a mais, não se pode olvidar que a prisão, em nosso ordenamento, é a*

*exceção, de sorte que as decisões que versam sobre tal restrição de liberdade devem observar os requisitos cautelares, bem ainda ser baseadas nos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e adequação. Nesse cenário, tem-se que, do panorama dos autos, não é possível inferir os requisitos necessários à manutenção da prisão preventiva, de sorte que a concessão da liberdade ao réu é medida que se impõe, com a fixação das seguintes medidas cautelares:***1) Medidas cautelares de natureza pessoal, com esteio no artigo 319, do Código de Processo Penal: a) comparecimento mensal em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades; Especificamente no que tange à necessidade de comparecimento mensal em juízo, fica o acusado ciente de que SEU PRIMEIRO COMPARECIMENTO DEVE SE DAR NO PRAZO DE 05 DIAS DA SUA SOLTURA, sob pena de revogação do benefício. b) proibição de ausentar-se da Comarca por prazo superior a 08 dias, sem prévia autorização judicial; c) o compromisso de comparecer a todos os atos do processo; e d) obrigação de não mudar de endereço sem prévia comunicação e autorização do juízo, sob pena de revogação do benefício. O DESCUMPRIMENTO DE QUALQUER DAS MEDIDAS ACIMA IMPOSTAS ACARRETERÁ EM NOVA PRISÃO PREVENTIVA DO ACUSADO.****2) Medidas protetivas de urgência em favor da**

*ofendida, as quais estão previstas na Lei Maria da Penha: Impositivo, ainda, o cumprimento das medidas previstas no artigo 22, inciso II, alíneas "b" e "c", da Lei Maria da Penha, a saber: proibição de contato por qualquer meio de comunicação (e-mail, mensagem de texto, telefone, carta e, inclusive, interposta pessoa), bem como frequência dos locais onde esteja a ofendida(residência, local de estudo, trabalho e ou lazer). Finalmente, repise-se à exaustão que, em caso de descumprimento, nos termos do inciso III, do artigo 313, do Código de Processo Penal, acrescentado pela Lei n.11.340/06, poderá ser decretada nova prisão preventiva do requerido, sem prejuízo de se ver reconhecida também a prática do crime de descumprimento de medida protetiva, previsto no artigo 24-A, da mesma legislação. **Em síntese: diante dos motivos acima elencados, CONCEDO ALIBERDADE PROVISÓRIA A J. A. DE S.** (Fls. 142/146 dos autos originários)*

Assim, restou determinada a expedição de alvará de soltura em favor do paciente (fls. 152/154 dos autos originários), o que foi cumprido pelo cartório conforme cópia juntada autos principais.

Com efeito, considerando que o presente *habeas corpus* tinha como objetivo principal a concessão da liberdade provisória ao acusado e o direito de responder ao processo em liberdade,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

com a expedição do alvará de soltura pleiteado, o objeto da ação restou esgotado.

Ante o exposto, pelo meu voto, **JULGO PREJUDICADO** o pedido, pela perda do objeto.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

FÁTIMA VILAS BOAS CRUZ

Relatora